



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72765 - RO (2023/0438596-8)

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADOS** : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS E OUTRO(S) - RO002013  
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827  
**RECORRIDO** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. ESTADO DE RONDÔNIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO COMPROVADA DA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO.

1. Mandado de segurança constitui via adequada quando a alteração legislativa produz efeitos concretos e imediatos no patrimônio dos servidores, reduzindo efetivamente suas remunerações de forma quantificável, não se tratando de controle abstrato de constitucionalidade vedado pela Súmula 266 do STF.
2. Há distinção fundamental entre duas situações envolvendo verbas "propter labore": extinção da causa determinante *versus* redução artificial do *quantum* remuneratório.
3. Na primeira hipótese, quando cessam as condições que justificam a percepção da verba, sua supressão é legítima por desaparecer o próprio fundamento causal; na segunda, quando persistem as mesmas condições de trabalho, mas reduz-se o valor total da remuneração por alteração dos critérios de cálculo, configura-se violação ao princípio da irredutibilidade.
4. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a mudança da base de cálculo de adicionais é legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público, pelo que, havendo decesso remuneratório comprovado, é devido o pagamento da diferença salarial resultante.

5. Embora a Constituição Federal utilize o termo "vencimentos", a orientação jurisprudencial emprega o sentido mais amplo de "remuneração", vedando-se a redução nominal no valor total, ainda que por alteração da forma de cálculo de rubrica específica (adicionais de insalubridade e de periculosidade).

6. A garantia constitucional da irredutibilidade é autoaplicável e independe de regulamentação infraconstitucional específica.

7. Servidores que continuam exercendo atividades nas mesmas condições de insalubridade e de periculosidade fazem jus à compensação da diferença remuneratória para preservar a integralidade de sua remuneração, quando há redução do valor total nominal.

8. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72765 - RO (2023/0438596-8)

RELATOR	:	MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS	:	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS E OUTRO(S) - RO002013 MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. ESTADO DE RONDÔNIA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO COMPROVADA DA REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO.

1. Mandado de segurança constitui via adequada quando a alteração legislativa produz efeitos concretos e imediatos no patrimônio dos servidores, reduzindo efetivamente suas remunerações de forma quantificável, não se tratando de controle abstrato de constitucionalidade vedado pela Súmula 266 do STF.
2. Há distinção fundamental entre duas situações envolvendo verbas "propter labore": extinção da causa determinante *versus* redução artificial do *quantum* remuneratório.
3. Na primeira hipótese, quando cessam as condições que justificam a percepção da verba, sua supressão é legítima por desaparecer o próprio fundamento causal; na segunda, quando persistem as mesmas condições de trabalho, mas reduz-se o valor total da remuneração por alteração dos critérios de cálculo, configura-se violação ao princípio da irredutibilidade.
4. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a mudança da base de cálculo de adicionais é legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público, pelo que, havendo decesso remuneratório comprovado, é devido o pagamento da diferença salarial resultante.

5. Embora a Constituição Federal utilize o termo "vencimentos", a orientação jurisprudencial emprega o sentido mais amplo de "remuneração", vedando-se a redução nominal no valor total, ainda que por alteração da forma de cálculo de rubrica específica (adicionais de insalubridade e de periculosidade).

6. A garantia constitucional da irredutibilidade é autoaplicável e independe de regulamentação infraconstitucional específica.

7. Servidores que continuam exercendo atividades nas mesmas condições de insalubridade e de periculosidade fazem jus à compensação da diferença remuneratória para preservar a integralidade de sua remuneração, quando há redução do valor total nominal.

8. Recurso provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores, Ativos, Inativos, Pensionistas e Transpostos para os Quadros da União, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou a segurança pleiteada, assim ementado:

Mandado de segurança coletivo. Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Ato da Presidência. Alteração da base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade por meio da Lei Estadual Ordinária n. 3.961 de 21/12/2016. Redução dos adicionais. Possibilidade. Instituição do auxílio irredutibilidade. Inviabilidade. Benefício previsto tão somente para a categoria dos Policiais Civis do Estado de Rondônia. Violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88). Não ocorrência. Segurança denegada. 1. Inviável ao Poder Judiciário estender para os servidores públicos de seu quadro o adicional de irredutibilidade criado para a categoria dos Policiais Civis do Estado de Rondônia (art. 3º da Lei Ordinária Estadual n. 3.961/2016 alterado pela Lei Ordinária Estadual n. 4.168/2017), sob pena de estar legislando e violando a súmula n. 339 e a súmula vinculante n. 37, todas do STF, que dispõe que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. 2. Os adicionais de insalubridade e periculosidade são verbas de natureza *propter laborem* e remuneram o servidor público em caráter precário e transitório (ou temporário) e por isso não se incorporam a seus vencimentos, podendo ser reduzidos ou até mesmo suprimidos sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 3. Segurança denegada. (e-STJ fl. 284)

O recorrente sustenta que a Lei Ordinária n. 3.961/2016 garante adicional de irredutibilidade a todos os servidores públicos do Estado de Rondônia

atingidos por redução remuneratória decorrente da incidência normativa da referida lei, bem como que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, impõe a garantia da irredutibilidade remuneratória aos servidores públicos da Administração Pública.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia sustenta: a) o mandado de segurança está sendo usado como controle abstrato de constitucionalidade, vedado pela Súmula 266 do STF; b) os adicionais de insalubridade e de periculosidade são verbas "propter laborem" de natureza transitória, que não se incorporam aos vencimentos e podem ser reduzidas sem violar a irredutibilidade, conforme jurisprudência do STJ; c) o Tema 41 do STF diz que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível alterar a composição remuneratória desde que não haja redução nominal total; d) deve se dar interpretação restritiva à Lei n.º 3.961/2016, alegando que o adicional de irredutibilidade foi criado apenas para policiais civis, não para todos os servidores, sendo que sua extensão violaria as Súmulas 339 e Vinculante 37 do STF.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Adianto que os recorrentes têm razão.

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via mandamental sustentada pelo Estado recorrido.

Embora seja certo que o mandado de segurança não se presta ao controle abstrato de constitucionalidade de leis, conforme estabelece a Súmula 266 do STF, a situação dos autos não se enquadra nessa vedação, pois a alteração legislativa operou efeitos concretos e imediatos no patrimônio dos servidores impetrantes, reduzindo efetivamente suas remunerações de forma quantificável e documentada nos autos.

A própria decisão administrativa impugnada reconheceu expressamente que a mudança na base de cálculo resultou em economia mensal de R\$ 133.129,00 para os adicionais de periculosidade e R\$ 436,36 para os adicionais de insalubridade, evidenciando que não se trata de mera discussão abstrata sobre validade normativa, mas de lesão concreta a direitos subjetivos dos servidores.

O acórdão recorrido, inclusive, fundamentou sua decisão precisamente na premissa de que as verbas em questão podem ser reduzidas por sua natureza "propter laborem", o que confirma o reconhecimento de que houve efetiva diminuição remuneratória.

Portanto, não se está diante de impugnação abstrata da lei, mas de contestação aos efeitos concretos por ela produzidos na esfera patrimonial dos servidores.

Superada essa preliminar, destaco que a questão a ser resolvida é simples de formular, mas complexa de solucionar: quando há mudança da forma de calcular os adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores, reduzindo o valor total que eles recebem, violaria a garantia constitucional de que a remuneração do servidor público não pode ser diminuída?

À primeira vista, esta parece ser uma questão resolvida pelos tribunais superiores. Afinal, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já julgaram muitos casos sobre irredutibilidade de vencimentos.

O caso concreto, porém, afasta essa ideia.

No presente processo, todas as partes envolvidas - o sindicato dos servidores, o Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça local e até mesmo o Ministério Público Federal - citam julgados semelhantes do STJ, mas chegam a conclusões divergentes.

Essa divergência de interpretações me convenceu de que é necessário esclarecer como o Superior Tribunal de Justiça enxerga essas situações. Por isso, vou buscar explicar de forma didática as diferentes hipóteses que costumamos enfrentar, com o objetivo de deixar mais claro quando a redução de verbas remuneratórias é permitida e quando ela viola a Constituição.

Para a adequada solução da controvérsia, temos que estabelecer uma distinção jurídica que é essencial para a correta compreensão da jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre verbas de natureza "propter laborem" e de sua relação com o princípio da irredutibilidade remuneratória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, longe de apresentar contradições, tem aplicado de forma coerente e sistemática uma distinção fundamental entre duas situações juridicamente diversas que envolvem verbas remuneratórias vinculadas ao exercício de atividades específicas. Esta diferenciação, que constitui verdadeiro marco interpretativo, permite harmonizar a natureza transitória das verbas "propter laborem" com a garantia constitucional da irredutibilidade, sem gerar conflito entre princípios igualmente relevantes do ordenamento jurídico.

A primeira situação refere-se aos casos em que as condições fático-jurídicas que fundamentam a percepção da verba "propter laborem" efetivamente cessam. Isso acontece quando, por exemplo, ocorre: a eliminação das condições insalubres ou perigosas do ambiente de trabalho; a mudança de função que elimina a exposição aos riscos; a alteração das atribuições do cargo que afasta o exercício da atividade específica; ou mesmo a aposentadoria e outras circunstâncias que rompem definitivamente o nexo causal entre a atividade exercida e o fundamento que justifica o pagamento da vantagem remuneratória.

Nesta primeira hipótese, a extinção da rubrica constitui não apenas prerrogativa legítima da Administração, mas verdadeira imposição do princípio da legalidade, pois, em caráter exemplificativo, seria logicamente contraditório exigir o pagamento de adicional de insalubridade quando não há mais insalubridade, ou de adicional de periculosidade quando cessou a situação de perigo.

A extinção da causa determina, necessariamente, a extinção do efeito, sem que tal circunstância configure violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, precisamente porque não há redução propriamente dita, mas, sim, adequação da remuneração à nova realidade fática do exercício funcional.

É exatamente neste contexto que, conforme já decidiu a Primeira Turma do STJ, "esta Corte orienta-se no sentido de que 'as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneraram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos' (RMS n. 37.941/SP, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/2/2013)." (AgInt no RMS n. 47.128/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 3/4/2017).

Contudo, situação diversa se configura quando o servidor mantém inalteradas todas as condições que justificam a percepção da verba "propter laborem" - permanecendo exposto aos mesmos riscos, exercendo idênticas atribuições e submetido às mesmas circunstâncias extraordinárias de trabalho etc. -, mas passa a receber valor monetário inferior em razão de alteração legislativa na forma de cálculo da vantagem.

Nesta segunda hipótese, que é precisamente a que se verifica nos autos, não se constata nenhuma modificação no elemento causal que fundamenta a percepção da verba, mas apenas uma redução artificial do *quantum* remuneratório fundado no emprego de manipulação dos critérios de cálculo.

Esta distinção é crucial porque, enquanto na primeira situação há efetiva desaparição da razão de ser da vantagem, na segunda hipótese mantém-se integralmente o fundamento jurídico para sua percepção, alterando-se apenas o valor pecuniário correspondente.

Consequentemente, a primeira situação não configura redução de vencimentos, mas, sim, adequação lógica entre causa e efeito, ao passo que a segunda caracteriza inequívoca diminuição do patrimônio remuneratório do servidor quando a modificação do cálculo da rubrica (adicional, gratificação, parcela...) implica redução nominal da remuneração do agente público.

O próprio Superior Tribunal de Justiça há muito reconheceu esta distinção fundamental, ao decidir: "desde que não implique redução de vencimentos, a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido", mas, "na espécie, todavia, a alteração acarretou desesso remuneratório aos recorrentes, pelo que é devido pagamento da diferença salarial resultante" (REsp n. 379.517/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6/6/2006 , DJ de 26/6/2006, p. 185).

Esta decisão paradigmática evidencia que o critério determinante não é a natureza "propter laborem" da verba em si considerada, porém a ocorrência ou não de efetiva redução remuneratória.

No mesmo sentido, esta Corte já assentou: "a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade não representa ofensa a direito adquirido, sendo legítima, desde que não implique redução de vencimentos do servidor público" (RMS n. 36.117/RO, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 26/4/2013), ratificando que a legitimidade da alteração condiciona-se à preservação do valor nominal da remuneração.

Desta forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não apresenta contradição alguma, e sim, coerente diferenciação entre situações juridicamente distintas: quando há extinção da causa que justifica a percepção da verba "propter labore", sua supressão é legítima porque desaparece o próprio fundamento para sua existência. Todavia, quando persiste a causa, mas reduz-se artificialmente o valor por meio de alteração dos critérios de cálculo, reduzindo a remuneração, configura-se violação indireta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, exigindo-se a compensação da diferença para preservar a integralidade remuneratória.

No caso dos autos, é incontroverso que os servidores do Poder Judiciário de Rondônia continuam exercendo suas atividades nas mesmas condições de insalubridade e de periculosidade que justificavam a percepção dos respectivos

adicionais antes da alteração legislativa. Não houve nenhuma modificação no ambiente de trabalho, nas atribuições funcionais ou nas circunstâncias que fundamentam o pagamento dessas verbas.

A única alteração operada foi na forma de cálculo, que reduziu o valor total percebido pelos servidores, conforme demonstrado pelos dados técnicos apresentados nos autos.

Importante registrar que, embora a Constituição Federal utilize o termo "vencimentos" no art. 37, XV, a orientação jurisprudencial tem empregado o sentido mais amplo de "remuneração", conforme já decidiu esta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendos-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete descesso do valor remuneratório nominal.

2. **O que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração**, e não de uma das verbas que compõem a aludida remuneração separadamente considerada, como é o caso da Parcela Constitucional de Irredutibilidade, criada justamente para evitar a redução no valor total dos vencimentos.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS n. 65.371/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 1/7/2021.)

(grifos acrescidos)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já assentou que "a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de **cálculo de gratificações** e, consequentemente, a **composição da remuneração** de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração" (RE n. 563.965, julgado na sistemática da Repercussão Geral - Tema 41), evidenciando que o parâmetro constitucional abrange a remuneração do servidor, não apenas o vencimento básico.

Neste contexto, torna-se desnecessário examinar se a lei local que criou a gratificação de irredutibilidade (Lei Estadual n. 3.961/2016) se aplica ou não especificamente aos servidores do Poder Judiciário, porquanto, por outro fundamento - o

constitucional -, eles merecem receber rubrica que assegure o valor nominal da remuneração. A garantia constitucional da irredutibilidade é autoaplicável e independe de regulamentação infraconstitucional específica para produzir seus efeitos.

O argumento sustentado em contrarrazões, no sentido de que a extensão do adicional de irredutibilidade aos servidores do Judiciário violaria as Súmulas 339 e Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, não merece prosperar, uma vez que não se trata de criar novo benefício ou de aumentar vencimentos com base em isonomia, mas, sim, de dar efetividade à garantia constitucional expressa, que vedava a redução da remuneração dos servidores públicos.

A aplicação da garantia constitucional da irredutibilidade não constitui atividade legislativa atípica do Poder Judiciário, senão o exercício regular da função jurisdicional de fazer valer os comandos constitucionais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO para conceder a ordem de segurança e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

a) implante Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada destinada aos servidores que fazem jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, calculada pela diferença entre o valor que seria devido pela sistemática anterior e o valor efetivamente pago pela nova base de cálculo, devendo tal vantagem: a. 1) ser paga mensalmente enquanto o servidor continuar exercendo atividades que justifiquem os referidos adicionais; a.2) cessar automaticamente quando o servidor deixar de fazer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade por qualquer motivo; a. 3) ser (gradualmente) absorvida por aumentos remuneratórios até sua completa extinção;

b) pague as diferenças remuneratórias devidas desde a impetração do mandado de segurança até a efetiva implementação da vantagem prevista na alínea anterior, aplicando-se correção monetária e juros conforme o Tema 905 do STJ, até a vigência da Emenda Constitucional 113/2021, e, a partir desta data, a taxa SELIC para ambos os encargos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0438596-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 72.765 / RO

Números Origem: 08111875120218220000 8111875120218220000

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretaria

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADOS : DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS E OUTRO(S) - RO002013  
MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827  
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço - Base de Cálculo

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5024591451 2023/0438596-8 - RMS 72765